



MUNICÍPIO DE PLANALTO

CNPJ: 76.460.526/0001-16

Fone: (46) 3555-8100 - Fax: (46) 3555-8101

E-mail: planalto@planalto.pr.gov.br

Praça São Francisco de Assis, 1583
85750-000 PLANALTO - PARANÁ

TERMO DE ANULAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 039/2026

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de controle integrado de pragas urbanas nas repartições públicas do Município de Planalto/PR.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PLANALTO, Estado do Paraná, o Sr. Luiz Carlos Boni, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, e considerando os princípios que regem a Administração Pública, especialmente os princípios da legalidade, planejamento, motivação, interesse público, competitividade e segurança jurídica, bem como o disposto no art. 71 da Lei Federal nº 14.133/2021 e o poder-dever de autotutela administrativa consagrado pelas Súmulas nº 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal,

CONSIDERANDO que o Município de Planalto instaurou o Processo Administrativo nº 012/2026, correspondente ao Pregão Eletrônico nº 039/2026, destinado ao REGISTRO DE PREÇOS para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de controle integrado de pragas urbanas nas repartições públicas municipais;

CONSIDERANDO que a sessão pública do Pregão Eletrônico nº 039/2026 estava designada e ocorreu em 16 de setembro de 2026, ocasião em que já se encontrava instaurada a controvérsia perante o órgão de controle externo acerca da restrição territorial estabelecida no edital;

CONSIDERANDO que o edital estabeleceu participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas nas Regiões Oeste e Sudoeste do Paraná, denominadas no instrumento convocatório como "Âmbito Regional III", com fundamento na Lei Municipal nº 2.894/2025;

CONSIDERANDO que, após a publicação do instrumento convocatório, foi apresentada impugnação administrativa pela empresa LIHMP Dedetizadora e Higienizadora Ltda., sediada em Guarujá do Sul/SC, questionando a restrição territorial estabelecida no edital, impugnação esta que foi analisada e julgada improcedente pela Administração Municipal em 09 de setembro de 2026;

CONSIDERANDO que, posteriormente, em 11 de setembro de 2026, a referida empresa apresentou Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, perante o Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE-PR,

Boni



MUNICÍPIO DE PLANALTO

CNPJ: 76.460.526/0001-16

Fone: (46) 3555-8100 - Fax: (46) 3555-8101

E-mail: planalto@planalto.pr.gov.br

Praça São Francisco de Assis, 1583
85750-000 PLANALTO - PARANÁ

questionando, entre outros aspectos, a necessidade, proporcionalidade e vantajosidade da restrição territorial estabelecida no certame;

CONSIDERANDO que, diante da representação apresentada perante o órgão de controle externo e da necessidade de assegurar que o procedimento licitatório esteja devidamente instruído e fundamentado sob os aspectos técnico e jurídico, a Administração Municipal submeteu a questão à análise de sua Procuradoria Jurídica;

CONSIDERANDO que o Parecer Jurídico nº 114/2026 concluiu pela viabilidade jurídica do cancelamento do certame mediante anulação, com fundamento na autotutela administrativa, nos termos do art. 71 da Lei nº 14.133/2021 e da Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, mediante motivação expressa e específica;

CONSIDERANDO que a anulação ora determinada tem por finalidade resguardar a legalidade, a competitividade, a isonomia, a economicidade e a segurança jurídica do procedimento, possibilitando que a Administração promova a devida reavaliação e complementação dos elementos técnicos e jurídicos relacionados à regionalização antes da instauração de novo procedimento;

CONSIDERANDO, ainda, que a necessidade administrativa referente à contratação dos serviços de controle integrado de pragas urbanas permanece existente, não decorrendo o presente ato de ausência de interesse público na contratação, mas da necessidade de saneamento e aprimoramento da fase de planejamento e dos fundamentos que sustentam as condições de participação estabelecidas no certame;

CONSIDERANDO que o art. 71 da Lei nº 14.133/2021 atribui à autoridade competente a possibilidade de anular o procedimento licitatório quando constatado vício de legalidade, bem como que a Administração Pública possui o poder-dever de rever seus próprios atos quando identificadas circunstâncias que possam comprometer sua legalidade e segurança jurídica;

RESOLVE:

I – ANULAR o Processo Administrativo nº 012/2026 – Pregão Eletrônico nº 039/2026, cujo objeto consiste no REGISTRO DE PREÇO para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de controle integrado de pragas urbanas nas repartições públicas do Município de Planalto/PR, em razão da fragilidade identificada na motivação da restrição territorial estabelecida no instrumento convocatório, especialmente quanto à demonstração concreta de sua necessidade, proporcionalidade e vantajosidade para o objeto específico.

3021



MUNICÍPIO DE PLANALTO

CNPJ: 76.460.526/0001-16

Fone: (46) 3555-8100 - Fax: (46) 3555-8101

E-mail: planalto@planalto.pr.gov.br

Praça São Francisco de Assis, 1583
85750-000 PLANALTO - PARANÁ

II – DETERMINAR que a anulação seja formalmente registrada nos autos do processo administrativo, com a adoção das providências necessárias à publicidade do presente ato, observadas as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021.

III – DETERMINAR que sejam adotadas as providências administrativas necessárias para comunicação do cancelamento do certame ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE-PR, no âmbito da Representação instaurada perante aquele órgão, informando o exercício da autotutela administrativa e as medidas adotadas pelo Município para o saneamento das questões identificadas.

IV – DETERMINAR que, previamente à instauração de novo procedimento licitatório para o mesmo objeto, sejam promovidos os ajustes e complementações indicados pela Procuradoria Jurídica, especialmente quanto ao Estudo Técnico Preliminar e ao levantamento de mercado, contemplando análise objetiva dos prazos de atendimento, custos de deslocamento, distâncias operacionais, disponibilidade dos fornecedores e alternativas menos restritivas à competitividade.

V – DETERMINAR a adoção das providências necessárias para a instauração de novo procedimento licitatório, caso persista a necessidade administrativa, após a devida revisão e complementação da fase preparatória, nos termos das recomendações constantes do Parecer Jurídico nº 114/2026.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Planalto/PR, 18 de setembro de 2026.


LUIZ CARLOS BONI

Prefeito Municipal de Planalto-PR